



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0005839-48.2021.8.19.0007

AGRAVANTE: JOSE LUCAS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO JUDICIAL ORIGINÁRIO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO EXECUTADO E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INADMISSÍVEL. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso de Apelação, este interposto em face de provimento jurisdicional que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.
2. O agravante sustenta, em síntese, que o apelo deve ser conhecido, por aplicação dos princípios da fungibilidade, da boa-fé-objetiva, da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A controvérsia consiste em definir se é admissível o Recurso de Apelação interposto em face de provimento judicial que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e determinou o prosseguimento do feito executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Tendo a decisão originária recorrida rejeitado a objeção de pré-executividade, com expressa determinação para que o executivo fiscal prossiga, não há que se cogitar de subsunção deste provimento jurisdicional à definição legal de sentença. Inteligência dos artigos 203, 316 e 1.009, do CPC.
5. Interposição de apelação contra uma decisão interlocutória que configura erro inescusável e inviabiliza a aplicação do princípio da

fungibilidade recursal, à mingua de dúvida objetiva. Jurisprudência iterativa do C. STJ e deste TJRJ.

6. Recurso de apelação que é flagrantemente inadequado, não socorrendo ao agravante qualquer dos princípios processuais invocados.

IV. DISPOSITIVO:

7. Agravo Interno conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: artigos 203, 316, 932, III, 1.009 e 1.015, parágrafo único, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: (STJ - AREsp: 00000000000002697054 RS 2024/0269451-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/09/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/09/2025); (STJ - AgInt no AREsp: 1970929 RJ 2021/0255992-6, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022); (0000493-20.2022.8.19.0060 - APELAÇÃO - Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 04/09/2025 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO); (0002996-44.2018.8.19.0063 - APELAÇÃO - Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 05/08/2025 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO); (0010486-98.2012.8.19.0008 - APELAÇÃO - Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 16/04/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Apelação Cível n. **0005839-48.2021.8.19.0007** em que figuram como agravante **JOSE LUCAS** e agravado o **MUNICÍPIO DE BARRA MANSA**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por **JOSE LUCAS** contra a decisão monocrática acostada no id. 000125, que não conheceu do Recurso de Apelação por ele interposto, ao considerá-lo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Em suas razões (id. 000144), o agravante sustenta que, a despeito da controvérsia acerca do recurso cabível em face de decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, considerando que o apelo foi interposto tempestivamente, com regularidade formal, deve ser recebido, à luz dos princípios da fungibilidade, da boa-fé-objetiva, da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do Agravo Interno a fim de que seja conhecido e provido o Recurso de Apelação, apreciando-se a questão atinente à alegada nulidade da CDA.

O MUNICÍPIO DE BARRA MANSA ofereceu suas contrarrazões ao recurso, em id. 000153, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.



Trata-se, na origem, de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BARRA MANSA em face de JOSE LUCAS, objetivando a satisfação de crédito tributário no montante de R\$ 1.363,05 (mil, trezentos e sessenta e três reais e cinco centavos).

Regularmente citado, o executado ofereceu exceção de pré-executividade, em id. 000040, que foi impugnada pela Fazenda Pública e, posteriormente, rejeitada pelo MM. Juízo *a quo*, conforme provimento jurisdicional em id. 000090.

Nesse contexto, o executado/excipiente interpôs o Recurso de Apelação em id. 000098, que foi distribuído a esta Relatoria e, na sequência, não conhecido, por meio da decisão monocrática em id. 000125, proferida com fulcro no permissivo contido no art. 932, III, do CPC.

Irresignado, o apelante interpôs este Agravo Interno (id. 000144), o no qual sustenta que, a despeito da controvérsia acerca do recurso cabível em face de decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, considerando que o apelo foi interposto tempestivamente, com regularidade formal, deve ser recebido, à luz dos princípios da fungibilidade, da boa-fé-objetiva, da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do Agravo Interno a fim de que seja conhecido e provido o Recurso de Apelação, apreciando-se a questão atinente à alegada nulidade da CDA.

Pois bem.

Conforme oportunamente destacado, o art. 203 do Código de Processo Civil prevê que os pronunciamentos do magistrado consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, nos seguintes termos:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Nessa esteira, da leitura combinada dos artigos 316, 1.009 e 1.015, parágrafo único, do código processual, conclui-se, ainda, que a extinção do processo dar-se-á por sentença, que pode ser desafiada por meio do Recurso de Apelação, ao passo que as decisões interlocutórias proferidas no processo de execução podem ser impugnadas por meio de Agravo de Instrumento.

Assim é que, tendo a decisão originária recorrida rejeitado a objeção de pré-executividade, com expressa determinação para que o executivo fiscal prossiga, não há que se cogitar de subsunção deste provimento jurisdicional à definição legal de sentença.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de decisão interlocutória.

A questão é singela, mas é sempre oportuno recorrer ao escólio do Professor Diogo Rezende de Almeida, em sua obra, Recursos Cíveis:



“A apelação serve à impugnação da sentença e das decisões interlocutórias contra as quais não é cabível agravo de instrumento. Porém, para se alcançar o devido significado dessa assertiva, afigura-se necessário descortinar ao leitor como o legislador definiu os atos decisórios.

Conforme já noticiado supra, o diploma processual brasileiro optou por classificar os provimentos judiciais pelo resultado decorrente do ato, em vez de ordená-los pelo critério do conteúdo. Assim, sentença é o ato do juiz que encerra a sua atividade jurisdicional, pondo fim à fase cognitiva em primeiro grau, ainda que se trate de sentença terminativa. Por outro lado, os demais provimentos judiciais de primeira instância, que tenham conteúdo decisório, são denominados decisões interlocutórias, pelo simples fato de não resultarem no encerramento da fase de conhecimento. Pouco importa se o ato decisório versa sobre o mérito (como é o caso do julgamento antecipado parcial do mérito previsto no art. 356 do CPC). Se o processo segue em primeiro grau, trata-se de decisão interlocutória.”

E, vale ressaltar, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é, há muito, consolidada sobre o tema, classificando a interposição do Apelação em hipóteses análogas como espécie de erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, por conseguinte, o conhecimento do recurso. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RECURSO CABÍVEL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. 1 . O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, **constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito, como ocorre no presente caso, hipótese em que caberia o recurso de agravo de instrumento**, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento . (STJ - AREsp: 00000000000002697054 RS 2024/0269451-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento:



08/09/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação:
DJEN 11/09/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXECUTADO. 1. **Na forma da jurisprudência desta Corte, a decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1970929 RJ 2021/0255992-6, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)

No mesmo sentido, aliás, é o entendimento desta Corte Estadual, conforme se depreende dos arestos a seguir transcritos:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 1015 DO CPC. VIA RECURSAL ELEITA INAPROPRIADA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO EXECUTADO. CASO EM EXAME DECISÃO, NO INDEXADOR 145, QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. QUESTÃO EM DISCUSSÃO APELAÇÃO DO EXECUTADO REQUERENDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO DOS TERMOS DO ACORDO DE PARTILHA HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RAZÕES DE DECIDIR A atual sistemática processual remete a apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso para a segunda instância, nos termos do artigo 1.010, §3.º, do Código de Processo Civil (CPC). O recurso é tempestivo, todavia, em juízo de admissibilidade, constata-se que não preenche os requisitos para conhecimento. Nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), o agravo de instrumento é o recurso específico para impugnar decisão que rejeita a exceção. Ademais, a referida decisão não extingue a execução, sendo considerada uma decisão interlocutória, e por isso o recurso adequado é o agravo de instrumento. Destarte, incabível apelação, como interpôs o Genitor. Ressalte-se que o princípio da unirrecorribilidade consagra a premissa de que, para cada decisão impugnada, há recurso adequado previsto no ordenamento jurídico. **Assim, tratando-se de erro grosseiro, não há possibilidade de aplicação do princípio da**

fungibilidade, porquanto o equívoco na interposição de recurso somente é escusável se houver dúvida objetiva acerca de seu cabimento, ou seja, diante de divergência na jurisprudência e na doutrina quanto à natureza jurídica do ato impugnado, circunstância que não se verifica, no caso. DISPOSITIVO APELO DO EXECUTADO QUE NÃO SE CONHECE. (0000493-20.2022.8.19.0060 – APELAÇÃO - Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 04/09/2025 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Ementa. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO. UNIRRECORRIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível objetivando a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em analisar: (i) a admissibilidade recursal; e (ii) a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Recurso cabível em face da decisão interlocutória é o Agravo de Instrumento. Erro Grosseiro.** 4. **Hipótese diversa das previstas no art. 1.009, do CPC.** 5. **Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.** 6. Princípio da unirrecorribilidade, que consagra a premissa de que, para cada decisão impugnada, há um recurso adequado previsto no ordenamento jurídico. 7. Apelante que já havia impugnado a decisão de ID 121 por meio do recurso cabível, a qual fora mantida em sede de segundo grau de jurisdição, conforme o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0014290-49.2022.8.19.0000, transitado em julgado em 01/08/2023. 8. Litigância de má-fé não configurada. Ausência de dolo processual. 9. Imposição de honorários recursais que está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não ocorre em se tratando de recurso oriundo de agravo de instrumento contra decisão que não pôs fim à demanda. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, VI e VII, 81, 932, 1.009 e 1.015. Jurisprudência relevante citada: REsp 1812216 / SC - RECURSO ESPECIAL 2019/0091493-9 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/06/2019 - Data da Publicação/Fonte Dje 01/07/2019; 0002676-34.2015.8.19.0213 - Apelação - Des(a). Marco Antônio



Ibrahim - Julgamento: 28/05/2023 - Sexta Câmara de Direito Público (Antiga 21ª Câmara Cível); 0024322-82.2021.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 07/11/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL; AgInt no AREsp n. 2.332.757/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024. (0002996-44.2018.8.19.0063 - APELAÇÃO - Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 05/08/2025 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. Decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal. Insurgência do executado por apelação. Apelação é o recurso cabível em face de sentenças, na forma do art. 1.009 do CPC. **Decisão impugnada que não pôs fim à execução. Recurso cabível que é o Agravo de Instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único do CPC. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Erro inescusável.** NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0010486-98.2012.8.19.0008 - APELAÇÃO - Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 16/04/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Desse modo, considerando a interposição de recurso flagrantemente inadequado, consoante os dispositivos legais e precedentes supratranscritos, é forçoso o não conhecimento do apelo, não socorrendo ao agravante qualquer dos princípios processuais invocados.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR